



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
RECEBIDO EM:	
16 / 12 / 25	
ÀS 15:00	Horas
Ass:	

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA,
DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 125/2025

AUTOR: VEREADORA MARLENE PELICOLI (CIDADANIA)

VOTO DO RELATOR: MOISÉS SCUSSEL (MDB) - DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL): SEGUE VOTO DO RELATOR

VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB): SEGUE VOTO DO RELATOR

VEREADOR VOLNEI CHRISTOFOLI (PP): SEGUE VOTO DO RELATOR

VEREADOR VOLMAR GIORDANI (REPUBLICANOS): SEGUE VOTO DO RELATOR

Com 05(cinco) votos Desfavoráveis ao Projeto Lei Ordinária nº125/2025 a tramitação, passa a ter parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social.

Sala das Sessões, aos dezesseis dias de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

Vereador THIAGO FABRIS (PP)

Presidente da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 125/2025

PROCESSO N.º 190/ 2025

PROTOCOLO: 2321/2025

AUTORIA: Vereadora Marlene Pelicioli

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 04/12/2025

EMENTA: Altera dispositivo na Lei Municipal nº 7.064, de 11 de março de 2024, que "Adita o Anexo da Lei Municipal nº 5.381, de 01 de novembro de 2011, que "Dispõe sobre o Calendário Oficial de Datas Comemorativas do Município de Bento Gonçalves".

RELATOR: Vereador Moisés Scussel Neto (MDB)

I – DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, de autoria da Vereadora Marlene Pelicioli, que tem por finalidade alterar a data de realização da denominada “Semana do Rodeio Nacional de Bento Gonçalves”, deslocando-a para o terceiro final de semana do mês de fevereiro.

A proponente fundamenta a iniciativa na necessidade de adequação do evento ao calendário regional e em suposta solicitação da entidade tradicionalista local, destacando a relevância cultural e econômica do rodeio para o Município.

É o relatório, no essencial.

II – DA ANÁLISE E DO VOTO DO RELATOR

De início, cumpre consignar que a valorização das manifestações tradicionalistas e a preservação de eventos consolidados no calendário municipal constituem objetivos legítimos e alinhados ao interesse público. A matéria, sob o prisma cultural, não encontra resistência quanto à sua finalidade.

Todavia, o exercício da função legislativa exige que o mérito seja precedido de rigorosa observância da técnica normativa, da legalidade estrita e da coerência procedimental. É sob essa ótica que o presente projeto deve ser examinado.

1. Da necessária uniformidade de critérios técnicos e da coerência institucional

Ao analisar a tramitação da proposição, este Relator entende ser seu dever institucional registrar, de forma clara e objetiva, a imprescindibilidade da aplicação uniforme dos critérios jurídicos e administrativos no âmbito desta Casa Legislativa. A previsibilidade e a igualdade de tratamento entre proposições constituem pilares mínimos da segurança jurídica e da credibilidade do processo legislativo.



É fato notório, documentado e verificável que projetos de natureza semelhante, notadamente aqueles que versam sobre inclusão, exclusão ou alteração de eventos no Calendário Oficial do Município, vêm sendo reiteradamente submetidos às exigências estabelecidas na Lei Municipal nº 5.462/2012, em especial quanto ao atendimento do art. 3º e do Anexo II, que impõem instrução robusta, com estudos técnicos, dados de impacto, manifestações de órgãos competentes e comprovação formal das entidades envolvidas.

No caso concreto, contudo, observa-se que a presente proposição foi analisada sob um rito sensivelmente mais flexível, limitando-se à lógica formal de alteração do Anexo da Lei nº 5.381/2011, sem que se exigisse a demonstração objetiva do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.462/2012. Cumpre salientar que, embora o evento em questão já se encontre regularmente inserido no Calendário Oficial do Município, a proposição em exame não se limita a mera referência nominal, mas promove modificação relevante quanto à data de sua realização, com potenciais reflexos administrativos, logísticos e organizacionais.

A alteração de data, ainda que incidente sobre evento já oficializado, não afasta, por si só, a incidência das exigências estabelecidas na Lei Municipal nº 5.462/2012, que não distingue entre inclusão originária e alterações substanciais do evento, exigindo, em ambos os casos, adequada instrução técnica e comprovação de compatibilidade com o interesse público. A condução adotada, portanto, não se mostra compatível com o padrão técnico que esta Casa, por intermédio de seus órgãos jurídicos, historicamente afirmou adotar.

Nesse ponto, impõe-se recordar distinção elementar do Direito Público: ao particular é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe; à Administração Pública, e, por extensão, ao processo legislativo municipal enquanto função estatal, somente é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza. Não havendo, na Lei nº 5.462/2012, dispensa explícita de requisitos para a hipótese de mera alteração de data, não se pode presumir autorização tácita para afastá-los.

Como se não bastassem os vícios de técnica legislativa e os erros de redação, causa especial perplexidade a fundamentação adotada no parágrafo conclusivo do parecer da Assessoria Jurídica, que afirma a conformidade formal da proposição e sua aptidão para tramitação com base exclusiva em dispositivos regimentais que se limitam a definir o conceito de proposição e a elencar as espécies legislativas admitidas (arts. 108 e 109 do Regimento Interno).

Tais dispositivos não exercem qualquer função de controle material, técnico ou jurídico do conteúdo normativo apresentado. Limitam-se, tão somente, a reconhecer a faculdade genérica de iniciativa legislativa e a indicar quem pode propor determinadas matérias. A invocação dessas normas regimentais como fundamento suficiente para cancelar a regularidade técnica de um Projeto de Lei incorre em evidente equívoco metodológico: a prerrogativa de propor não se confunde, nem substitui, o dever de observar a legislação vigente, a técnica normativa adequada e os requisitos formais impostos ao processo legislativo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Aceitar que a simples aptidão formal para apresentar proposições seja suficiente para legitimar projetos eivados de erros materiais, falhas de técnica legislativa e inobservância de leis específicas equivaleria a esvaziar por completo a função do controle jurídico preventivo, transformando-o em mera certificação burocrática.

Cumprir registrar, de modo absolutamente institucional e sem qualquer personalização, que o parecer jurídico que instrui o presente ProjetoP, em manifestação técnica exarada no âmbito de outro Projeto de Lei de autoria deste Relator, de idêntica natureza temática, concluíram de forma expressa pela inviabilidade da tramitação justamente pela inobservância da Lei Municipal nº 5.462/2012, com recomendação de arquivamento.

Essa constatação não autoriza ilações pessoais, mas impõe reflexão institucional inafastável: a técnica legislativa e a interpretação jurídica não podem sofrer variações conforme o contexto político, a autoria da proposição ou a conveniência circunstancial. Situações equivalentes exigem soluções equivalentes. A adoção de critérios distintos para hipóteses substancialmente idênticas fragiliza o princípio da isonomia, compromete a coerência administrativa e mina a previsibilidade que deve orientar a atuação legislativa.

Não se questiona, aqui, a legitimidade da iniciativa parlamentar, tampouco a boa-fé dos agentes envolvidos. O que se afirma, com a necessária firmeza, é que a credibilidade do parecer técnico-jurídico, enquanto instrumento de orientação institucional, depende da estabilidade de seus fundamentos e da aplicação uniforme das normas vigentes. Fora disso, corre-se o risco de transformar a exceção em regra e o rigor técnico em escolha discricionária, cenário incompatível com a segurança jurídica que se espera desta Casa Legislativa.

2. Da fragilidade da instrução documental

A justificativa do projeto aponta, como fundamento central da proposição, a existência de solicitação formal da Associação Bentogonçalvense da Cultura Tradicionalista Gaúcha (ABCTG). Todavia, a análise minuciosa dos autos revela a inexistência de documento que comprove tal pleito.

A ausência da peça documental expressamente invocada compromete a consistência e a transparência do processo legislativo. Ainda que se presuma a boa-fé da proponente, presunção que este Relator não afasta, tal circunstância não supre nem substitui a necessária manifestação formal da entidade interessada. A boa-fé subjetiva do parlamentar não exonera a exigência objetiva de instrução adequada do processo.

Registre-se, ademais, que em precedentes recentes desta Casa Legislativa a falta de documentação dessa natureza foi considerada óbice suficiente à tramitação regular de proposições similares, o que reforça a necessidade de observância de padrão uniforme de exigências, em respeito ao princípio da isonomia procedimental.



3. Do erro de técnica legislativa – alteração indevida de lei modificadora

O Projeto de Lei propõe alterar o Artigo 1º da Lei Municipal nº 7.064/2024. Ocorre que referido diploma possui natureza de lei meramente modificadora, cuja função normativa se esgotou no momento em que promoveu a inserção do evento no Anexo da Lei Municipal nº 5.381/2011.

Segundo a técnica legislativa consagrada e expressamente prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não se deve promover alterações sucessivas em leis que tiveram como único propósito modificar outra norma. A alteração deve incidir diretamente sobre a lei matriz, que é aquela onde o conteúdo normativo efetivamente subsiste.

No caso concreto, o conteúdo relativo à Semana do Rodeio Nacional passou a integrar definitivamente a Lei Municipal nº 5.381/2011, sendo esta, portanto, o diploma jurídico apto a sofrer nova alteração. A tentativa de modificar novamente a Lei nº 7.064/2024, que já produziu integralmente seus efeitos, configura erro de técnica legislativa e contribui para a fragmentação do ordenamento municipal.

Tal prática resulta na formação de verdadeira “colcha de retalhos” normativa, dificultando a consolidação legislativa, a interpretação sistemática das leis e o acesso claro e seguro à norma vigente por parte da Administração Pública e da sociedade.

4. Do erro material relevante

Além das questões procedimentais, o Projeto de Lei apresenta erro material de elevada gravidade. O Artigo 1º faz referência à alteração da Lei Municipal nº 7.094, de 27 de junho de 2024.

Ocorre que a referida norma trata exclusivamente da denominação de via pública, não guardando qualquer relação com calendário de eventos ou com a Semana do Rodeio Nacional. A lei efetivamente relacionada à matéria é a Lei Municipal nº 7.064, de 11 de março de 2024. A remissão equivocada não pode ser tratada como mero lapso irrelevante, pois o processo legislativo exige precisão absoluta na identificação dos diplomas normativos alterados. A aprovação de texto com tal inconsistência geraria insegurança jurídica e comprometeria a higidez do ordenamento municipal.

4. Da impossibilidade de convalidação tácita

O Plenário não pode ser chamado a suprir, por presunção ou interpretação corretiva, falhas objetivas de redação e de instrução. A técnica legislativa não admite convalidação tácita de erro material dessa magnitude, nem flexibilização de requisitos formais que, em outros casos, foram exigidos com rigor.

9



III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ainda que se reconheça o mérito cultural da iniciativa, este Relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025 não reúne, em sua forma atual, as condições técnicas e jurídicas necessárias para prosseguir regularmente.

A proposição apresenta, de forma cumulativa, os seguintes vícios e impropriedades:

I – não observa os requisitos previstos na Lei Municipal nº 5.462/2012, aplicáveis inclusive às alterações substanciais de eventos já integrantes do Calendário Oficial do Município;

II – carece da documentação expressamente invocada em sua justificativa, notadamente a manifestação formal da Associação Bentogonçalvense da Cultura Tradicionalista Gaúcha (ABCTG), a qual não pode ser suprida por presunção de boa-fé;

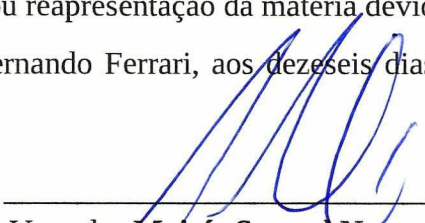
III – incorre em erro de técnica legislativa ao pretender alterar lei de natureza meramente modificadora, em afronta às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, quando a alteração deveria incidir diretamente sobre a lei matriz;

IV – apresenta erro material relevante ao indicar diploma legal inadequado e estranho ao conteúdo normativo efetivamente afetado;

V – foi objeto de análise jurídica conduzida sob critérios diversos daqueles adotados em proposições de idêntica natureza, circunstância que compromete a isonomia procedimental e a coerência institucional do controle técnico preventivo.

Por tais razões, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia procedimental, o voto é **DESAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 125/2025, recomendando-se à autora o saneamento integral dos vícios apontados, mediante apresentação de substitutivo ou reapresentação da matéria devidamente corrigida e instruída.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.


Vereador **Moisés Scussel Neto – MDB**
Relator do Projeto de Lei Ordinária 125/2025